



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.909367/2013-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-002.307 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 2 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** VLB ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2010

**COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO DE IRPJ**

Erro de fato no preenchimento da DCOMP não tem o poder de gerar um impasse insuperável na compensação do crédito, posto que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o erro de fato no preenchimento da DCOMP, devendo os autos serem restituídos à Unidade de Origem para análise da liquidez e certeza do crédito, sua existência, suficiência e disponibilidade, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, vencido o conselheiro Sérgio Abelson, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 11-58.869, da 4ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora

recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação declarada através de PER/DCOMP n.º 18521.22526.240311.1.3.04-0121.

O referido despacho não reconheceu direito creditório de R\$ 44.938,63, informado na DCOMP, como sendo oriundo de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal, relativo ao período de apuração de 31/08/2010.

Em sua manifestação de inconformidade a ora recorrente alega que o IRPJ devido, no ano 2010, foi de R\$ 123.122,85, tendo sido retido IRRF no montante de R\$ 56.604,30 e efetuado os pagamentos de estimativa no total de R\$ 104.839,56. Assim, efetuou pagamentos a maior no montante de R\$ 38.321,01, que gerou o crédito ora discutido.

A DRJ argumentou que o contribuinte apresentou apenas uma DCTF, relativa ao mês de agosto de 2010, onde informou uma estimativa de IRPJ, no montante de R\$ 44.938,63, a este débito vinculou-se o DARF de mesmo valor, razão pela qual a compensação não foi homologada. Em sua defesa, o contribuinte alegou a existência de saldo negativo.

Assim, conclui:

Contudo, o crédito pleiteado na Dcomp não foi o referido saldo negativo, mas, sim suposto pagamento indevido ou a maior da estimativa de agosto de 2010, o qual, como visto, é inexistente.

Assim, ainda que restasse comprovada a existência do crédito de saldo negativo no ajuste anual, uma vez que este não foi objeto da Dcomp não pode ser reconhecido por este colegiado administrativo, cujo pronunciamento deve se limitar à matéria controversa, qual seja, a existência ou não do crédito de pagamento indevido ou a maior da estimativa de agosto.

Para que fique claro ao contribuinte, caso ele pretendesse o crédito de saldo negativo apurado no ajuste anual, deveria ter apresentado Dcomp específica para tanto, informado tal fato na Dcomp no campo "Tipo de Crédito", bem assim deveria ter feito constar o montante de R\$ 38.321,01 como "Valor Original do Crédito Inicial".

Cientificada em 01/08/2019 (fl 45), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 29/08/2019 (fl.47).

Em seu RV, a recorrente alega ter apurado um saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$44.720,23. Indicou inadvertidamente o valor da estimativa de agosto de 2010 como crédito para compensar o débito, no valor de R\$19.581,28, correspondente ao mês de fevereiro de 2011. O correto teria sido compensar o saldo negativo, apurado no ano-calendário de 2010.

Demonstra o valor do saldo negativo apurado, com base na ficha 12, da DIPJ (fl.74), R\$44.720,23, assim não restam dúvidas de que o crédito é suficiente para compensar o débito de R\$19.583,32, dando ensejo, inclusive, a um saldo credor em seu favor e que os equívocos cometidos, no preenchimento da declaração, não tem o condão de invalidá-lo.

Cita algumas decisões deste CARF onde houve a legitimação do crédito mesmo com a erro no preenchimento da DCOMP e que as provas trazidas aos autos devem ser consideradas em homenagem ao princípio da verdade material e cita decisão do CARF neste sentido. Requer a homologação da compensação declarada;

Em caso contrário, requer a suspensão do prazo prescricional para utilização do crédito posto que não é nada razoável que a Receita Federal negue o direito à compensação após o transcurso de 8 (oito) anos e, em virtude da sua própria demora na apreciação dos recursos

apresentados no exercício legítimo da ampla defesa e do contraditório, por ter ocorrido a prescrição do direito de utilizar o crédito, especialmente considerando que a negativa da compensação decorreu de mero erro formal.

Cita o art. 24, da Lei 11.457/07 e que, portanto, mora da Administração verificada no presente caso afronta, dessa forma, não apenas a razoabilidade e proporcionalidade, mas também o comando expresso da Lei n. 11.457/07 e a Constituição Federal.

Assim, requer:

Por todo o exposto, requer a Recorrente seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, para fins de se reconhecer a existência de direito líquido e certo e, ato contínuo, homologar a compensação declarada na DCOMP 18521.22526.240311.1.3.04-0121.

Pela eventualidade, caso subsista a não homologação da DCOMP, requer-se seja reconhecida a suspensão do prazo prescrição para utilização do saldo negativo de 2010 o trâmite do processo administrativo, a fim de que a mora da Administração na análise dos recursos/manifestações não dê ensejo à prescrição do crédito regularmente constituído.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

De fato, muito embora o art. 16, do Decreto 70.235/72, imponha que a impugnação deva ser instruída com as devidas provas, razões etc o CARF tem norteado os seus julgados em observância ao Princípio da Verdade Material como garantia do contraditório de da ampla defesa.

Com relação ao segundo pedido da recorrente, quanto à suspensão do prazo de prescrição para utilização do saldo negativo, ressalto que o CARF não tem poderes para tal e que a prescrição é regida pelo artigo 168, do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Por outro lado, quanto às citações da recorrente, ainda quanto à prescrição intercorrente temos a Súmula CARF 11 (vinculante):

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto à não homologação da compensação, vê-se que a recorrente cometeu um erro ao indicar o DARF correspondente ao recolhimento da estimativa, do período de competência do mês de agosto de 2010. Este era devido, segundo a DCTF entregue.

Entretanto, parece-me que um erro de fato, cometido no preenchimento de um DCOMP, não deve gerar um impasse insuperável, posto que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Nesta linha, temos várias decisões deste colegiado no sentido de reconhecer a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo.

Entretanto, releva ressaltar que a análise da sua liquidez e certeza deve ser efetuada pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 2014.

Nesta linha de entendimento temos o acórdão 1401-004.043, da 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, proferido em 13/11/2019:

Acórdão n.º 1401-004.043 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Sessão de 13 de novembro de 2019

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO.

Erro de fato no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem deferir o pedido de repetição do indébito ou homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 2014.

Assim, dou provimento parcial ao presente recurso para reconhecer o erro de fato no preenchimento da DCOMP, devendo os autos serem devolvidos à Unidade de Origem para análise da liquidez e certeza do crédito, nos termos do art. 170, do CTN.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Fl. 5 do Acórdão n.º 1001-002.307 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10980.909367/2013-81